



OK!

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 112 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO EXTRAORDINÁDIA EM: 08.02.2011

PROCESSO Nº 1/004262/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200708564-9

AUTUANTE :Rejane Damasceno Rodrigues Mat. 032.970-12

RECORRENTE: KELLY GR TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar

EMENTA: TRANSPORTAR MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, considerando que na data da expedição da nota fiscal o emitente, ainda se encontrava ativo no Cadastro Geral de Contribuinte - C.G.F. conforme constatado em Laudo Pericial. Defesa Tempestiva. Recurso de Voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e conforme o parecer do Douto Procurador, modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a recorrida é acusada de conduzir mercadorias destinada a Márcio José Rodrigues da Silva - CGF 06.1902950, baixado de ofício no Cadastro Geral da Fazenda.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O agente fiscal apontou como dispositivo infringido o art. 92, c/c 170, inciso II, alínea "i" do Decreto 24.569/97 e aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, k, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

ICMS	R\$ 5.497,15
MULTA	R\$ 7.281,00

Foram apenso ao processo os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM 266/2007, Cópia da Nota Fiscal n. 032443, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Termo de Retenção 237/2006, Termo de Retenção 899/2007.

A empresa, na sua impugnação ao auto de infração, alegou que objeto da acusação descrita na inicial, havia sido objeto de outra ação fiscal que resultou no pagamento do imposto devido, conforme documentos anexos fls. 13/15.

O julgador monocrático converteu o curso do processo em diligência, conforme despacho às fls. 24.

Posteriormente o mesmo, manifesta-se proferindo a seguinte Ementa : *Auto de Infração- Trânsito - Transporte de mercadorias destinadas a contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF. Autuação Procedente. Dispositivo infringindo: art.829 do Decreto 24.569/97.Penalidade: Art. 123, III, K, da Lei 12.670/96. Defesa Tempestiva.*

Dentro do prazo legal, a empresa recorre da decisão proferida na Instância Singular, requerendo a Improcedência, pelas mesmas razões mantidas na fase impugnatória.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A célula de consultoria, por intermédio do parecer 80/2010, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória PROCEDÊNCIA, prolatada pela 1ª Instância.

Citado processo em sessão de 05.08.2010, por maioria de votos, converte o curso do processo em realização de diligência, com a vistas de solicitar informações do fiscal atuante (fls.54).

É o relatório.





**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR

O presente Processo Administrativo Tributário, corporificado no Auto de Infração de número 2007.08564-9 denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte, baixado do CGF. O autuado conduzia mercadorias destinada a Márcio José Rodrigues da Silva, CGF 06.1902950, a qual esta baixado de ofício no cadastro da SEFAZ, lavrado termo de retenção 899/07, referente NF 323443, valor 360.405,00. Após decorrido o prazo de 72 hs, lavrou-se o presente auto de infração."

Observamos que de acordo com as informações prestadas pelo agente fiscal e ratificadas pelo próprio contribuinte em sua peça defensiva, constata-se que realmente houve um equívoco por ocasião da infração descrita na inicial.

Logo, em análise as consultas do contribuinte no Sistema Cadastro de Contribuinte, anexas às fls. 18 a 22 dos autos, constata-se que a empresa emitente da Nota Fiscal, em questão teve a sua inscrição baixada de ofício junto ao Cadastro Geral da Fazenda somente em 13/03/2007, ou seja após a emissão da mesma, ocorrida em 06/04/2006, conforme Ato Declaratório n.007/2007. Estando assim o documento fiscal atendido todos os



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

requisitos de validade e eficácia pela Legislação Estadual.

Isto posto, não há que se aplicar ao contribuinte nenhuma penalidade, pois o documento fiscal que motivou a presente acusação, atende todos os requisitos de validade e eficácia, descaracterizando assim a infração descrita na inicial.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão prolatada na Instância Singular, decidirmos pela IMPROCEDÊNCIA da feito fiscal.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **KELLY GR TRANSPORTES LTDA**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para, por maioria de votos, modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, tomando como fundamento o Laudo Pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Sebastião Almeida Araújo que não votou pela improcedência por entender tratar-se de extinção processual conforme art. 63, I, b, do Decreto 25.468/99.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

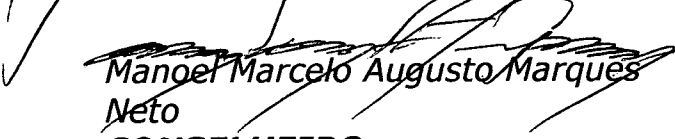
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2011.

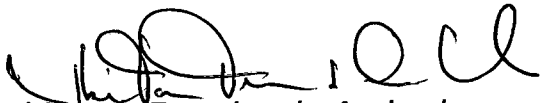

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques
Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO